



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03241/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: JOÃO CLEMENTE NETO

Advogados: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Marco Aurélio de M. Villar

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Sapé.** Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. João Clemente Neto. **Exercício 2011.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Déficit orçamentário. Apresentação da Prestação de Contas em desacordo coma RN TC 03/10. Déficit Financeiro. Despesas sem licitação. Aplicação de recursos em educação e de saúde abaixo do limite mínimo constitucional. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 49,44% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%. Diversas despesas não comprovadas. Desafetação de patrimônio público sem as necessárias análises prévias. Despesas com contribuições previdenciárias não comprovadas. Inexistência ou insuficiência dos sistemas de controles. Contratação de pessoal sem a observância do concurso público. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Sapé.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão Administrativa- Imputação de Débito - Aplicação de multa - Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum e recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00129/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. João Clemente Neto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Sapé, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 50.358 habitantes e IDH **0,569** ocupando no cenário nacional a posição 4.869 e no estadual a posição **152º**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1.039, de 16/dezembro/2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 61.595.948,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 30.797.974,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** no valor total de R\$ 27.223.962,70 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de excesso de arrecadação e anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 57.565.632,54, correspondendo a **93,46%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 61.394.480,47;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado**³ apresentou déficit equivalente a 7,12% da receita orçamentária arrecadada, já em relação apenas ao Poder Executivo este apresenta déficit equivalente a 8,85% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro**, somando-se as disponibilidades demonstradas do Poder Executivo-Adm. Direta (Caixa), Poder Executivo-Adm. Direta (Bancos), do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Instituto da Previdência Própria, apresenta saldo⁴ para o exercício seguinte no valor de **R\$ 2.284.620,14**, distribuídos nas proporções respectivas de 1,93%, 14,99%, 0,80%, 30,12%, 1,18% e 50,98%;

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 14.173.391,80**, já em relação apenas ao Poder Executivo (Adm. Direta) este apresenta déficit no valor de R\$ 12.326.892,22⁵.

1.4.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$18.307.864,12, correspondentes a 38,42% da receita corrente líquida⁶.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

¹ Período: 04 a 08 de março de 2013

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 61.785.581,23
Receita de Capital	R\$ 487.892,88

³ Compreende o Poder Executivo (Adm. Direta), FMS – Fundo Municipal de Saúde e FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

⁴ Este saldo compreende o somatório das disponibilidades demonstradas do Poder Executivo-Adm. Direta (Caixa), Poder Executivo-Adm. Direta (Bancos), do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Instituto da Previdência Própria

Discriminação	Valor – R\$
Ativo Financeiro – Poder Executivo – Adm. Direta (a)	386.555,78
Passivo Financeiro – Poder Executivo – Adm. Direta (b)	12.713.448,00
Déficit Financeiro (b-a)	12.326.892,22

⁶ R\$ 47.646.457,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,70%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência⁷ do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.837.660,07, os quais representaram 3,26% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 1.357.772,83 e conforme processo autônomo foram inspecionadas⁸ e avaliadas 95,73% da despesa realizada, estando os autos no Órgão Ministerial aguardando parecer desde 18/12/2012.

Acrescento ainda que, realizei pesquisa junto ao Sistema Tramita e foi dado constatar que o Município apresenta pendência junto ao Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, tocante ao item medição da obra referente ao número da obra 00172013.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁹, representando **49,05%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **22,56%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **12,49%** da receita de impostos e transferências, portanto não ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **49,44%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 4.707.841,57, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 13.042.945,43, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 8.335.103,86.

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência –Prev-Sapê¹⁰. Vale ressaltar que a prestação de contas ainda não recebeu relatório inicial.

5. Observações:

5.1 A Auditoria informa que não realizou análise de despesas no montante de R\$ 552.565,00, em virtude de processos licitatórios e comprovantes de despesas apreendidos por mandados judiciais (Rel. fl. 168/169 item 5.1.4 e fl. 431/432 e 434);

7

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R\$)	%
Repasse	7,00	22.341.960,36	1.495.802,62	6,70

⁸ Processo específico de obras: TC 05507/12

⁹ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 47,05%. Poder Legislativo: 2,01%.

¹⁰ Processo TC 2401/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

5.2 Acrescenta, também, que estão sendo adotadas providências em relação à política de resíduos sólidos através de consórcio intermunicipal (Rel. fl. 177/178, item 9.9 e fl. 434).

6. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

6.1 Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Déficit orçamentário do Poder Executivo de R\$ 4.531.986,64 representando 8,85% da Receita Orçamentária (fl. 162/63, item 4.1 e fl. 407/408)

6.2 Gestão Geral:

6.2.1. Prestação de contas anual enviada ao TCE em desacordo com a RN-TC nº 03/10¹¹ (Rel. fl. 160, item 1 e Análise de defesa, fl. 410, item 1);

6.2.2 Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45, em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários das contas bancárias 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5-PRODEM, Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação (doc. 06376/13) (item 4.2.1); (Rel. fl. 163/64, item 4.2.1 e fl. 410/411);

6.2.3 Déficit financeiro do Poder Executivo de R\$ 15.417.632,51 (Rel. fl. 164, item 4.3.1 e fl. 411/13);

6.2.4 Valores acumulados de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar junto aos regimes geral e próprio (Rel. fl. 164/65, item 4.3.2.1 e fl. 413);

6.2.5 Valores acumulados de diversos responsáveis (R\$ 198.119,41) sem providências visando retorno aos cofres municipais (doc. 06496/13, Rel. fl. 164/165, item 4.3.2.1 e fl. 414);

6.2.6 Despesas não licitadas no montante de R\$ 2.154.346,58¹², correspondendo a 3,81% da despesa orçamentária total¹³ (Rel. fl. 165/66, item 5.1 e fl. 414/17);

6.2.7 Procedimento licitatório Inexigibilidade de nº 05/2011 no valor de R\$ 422.000,00 com contratação de bandas realizado em descumprimento às exigências¹⁴ da RN TC 03/2009 e da Lei Nacional 8.666/93 (Rel. fl. 166/67, item 5.1.1 e fl. 418);

6.2.8 Aplicação de recursos oriundos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 49,44% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60% (Rel. 169/170, item 7.1.1 e fl. 419);

6.2.9 Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) correspondente a 22,56% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (Rel. fl. 171, item 7.1.2.b e fl. 419/420);

¹¹ Ausentes: 1) relação de precatórios em 31 de dezembro (item 9.8); e 2) discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro

¹² Vide tabela rel. fl. 417/418

¹³ R\$ 56.435.962,03

¹⁴ Irregularidades observadas: A pesquisa de mercado constante no processo não possui características de efetiva realização, conforme exigência da RN TC 03/2009 (Art. 2º, § 2º, item XII); 2) ausência da inscrição dos músicos na Ordem respectiva, conforme exigência da RN TC 03/2009 (Art. 2º, § 2º, item XI); e 3) carta de exclusividade dos artistas válida apenas para o festejo objeto da despesa, configurando uma autorização, divergindo do contido no pelo art. 25, III, da Lei 8.666/93, que preconiza contratação diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

6.2.10 Aplicação de recursos em **Saúde** correspondente a 12,49% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (Rel. fl. 171, item 7.2 e fl. 420/21);

6.2.11 Repasse a menor ao Poder Legislativo no valor de R\$ 68.134,61, em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal¹⁵ (Rel. fl. 174, item 8.3.2 e fl. 421/422);

6.2.12 Despesa com pessoal não comprovada no valor de R\$ 162.699,51¹⁶. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 175, item 9.1 e fl. 423);

6.2.13 Despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total de R\$ 76.966,54. A defesa não se manifestou. (Rel. 175, item 9.2 e fl. 423);

6.2.14 Inexistência de controles de inadimplência, de ações para retorno de valores em situação de inadimplência e de recebimento de prestações dos financiamentos concedidos pelo Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM¹⁷. A defesa não se manifestou (Rel. fl. 176, item 9.4 e fl. 424);

6.2.15 Disponibilidades financeiras não comprovadas do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM no valor de R\$ 57.154,37¹⁸. (Rel. fl. 176, item 9.4.2 e fl. 424);

6.2.16 Desafetação de patrimônio público¹⁹ sem as necessárias análises prévias (análise jurídica, avaliações imobiliárias e levantamento do valor da obra de pavimentação). A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 176, item 9.5 e fl. 424);

6.2.17 Ausência de providências para reintegrar²⁰ terrenos ao patrimônio municipal. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. item 9.5 e fl. 425);

15

Discriminação	Vlr. fixado - orçamento (R\$) (A)	Valor repassado (R\$) (B)	Diferença (A-B)
Repasse	2.070.000,00	1.495.802,62	574.197,38

16

Discriminação	Valor – R\$
01 - Aposentadorias (a)	1.288.637,99
03 - Pensões (b)	367.829,09
04 - Contratação por tempo determinado contabilizada (c)	694.028,24
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas contabilizadas (d)	11.050.633,13
Despesas com pessoal de 2011 contabilizadas em 2012 (e)	34.414,15
Total contabilizado (f) = (a + b + c + d + e)	13.435.542,60
Folha de Pagamento contabilizável (g)	13.272.843,09
Despesa com pessoal não comprovada (h) = (f - g)	162.699,51

Fonte: Somatório Folha de Pagamento (doc. 5438/13) / Sagres (doc. 05499/13)

¹⁷ De acordo com a Lei Municipal nº 979/2009 (doc. 05708/13), de todos os pagamentos efetuados pelo Município, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, deverá ser retida contribuição social de 1,50%, em favor do PRODEM (Programa de Desenvolvimento do Município)

18

Discriminação	Valor – R\$
Saldo Bancário inicial (conforme Sagres/Balanço Financeiro) (a)	4.776,82
Receita de Contribuição Social (b)	214.214,57
Concessões de financiamento (c)	163.235,00
Saldo bancário apurado (d) = (a + b - c)	55.756,39
Saldo bancário final (conforme Sagres/Balanço Financeiro) (e)	-1.397,98
Disponibilidade financeira não comprovada (d - e)	57.154,37

¹⁹ De acordo com a Lei Municipal nº 1.057/2011, de 12 de maio de 2011, foi autorizada a **permuta de terrenos** pertencentes ao Município com área total de 19.118,97 m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, **por serviços de pavimentação em paralelepípedos** em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500 m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

6.2.18 Utilização da importância de R\$ 445.422,00, repassados às unidades escolares para merenda escolar, sem procedimentos licitatórios e sem informações organizadas (Rel. fl. 177, item 9.6 e fl.425/426);

6.2.19 Não apresentação, durante inspeção in loco, da comprovação da Prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico no valor total de R\$ 168.155,40²¹ (Rel. fl. 177, item 9.7 e fl. 426);

6.2.20 Rotina de contabilização/pagamento de precatórios²² sem o necessário controle (Rel. 177, item 9.8 e fl. 427);

6.2.21 Não adoção do controle de combustíveis, peças e serviços determinado pela RN TC 05/2005 (Rel. 178, item 9.10 e fl. 427);

6.2.22 Controle patrimonial/tombamento com ausência de informações e sem atualização (Rel. 178/79 item 9.11 e fl. 427);

6.2.23 Estrutura de arrecadação dos tributos municipais com deficiências (Rel. 179, item 9.12 e fl. 427);

6.2.24 Inexistência de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (Rel. fl. 179, item 9.13 e fl. 427);

6.2.25 Inatividade do sistema de controle interno (Rel. 179, item 9.14 e fl. 428);

6.2.26 Receita de transferências não contabilizada no valor de R\$ 405.900,00²³ (Rel. fl. 180, item 9.15 e fl. 428/29);

6.2.27 Contratação de pessoal²⁴ para atividades de natureza regular e permanente sem a observância do concurso público (Rel. fl. 180, item 9.16 e fl. 429);

6.2.28 contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado debitado indevidamente, de competência do banco favorecido. Durante a inspeção, não foram apresentadas providências de ajustes perante o banco favorecido com o débito indevido. A defesa não se manifestou (Rel. fl. 180, item 9.17 e fl. 429);

6.2.29 Contabilização a maior de encargos patronais em favor do regime próprio no valor estimado de R\$ 198.883,34²⁵. A defesa não se manifestou. (Rel. 180/81, item 11.1.1 e fl. 429);

²⁰ Durante inspeção in loco constatou-se que a empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda. não realizou a obra de pavimentação decorrente de sua obrigação em razão da permuta de terrenos e o gestor não adotou as providências preconizadas no art. 3º da Lei Municipal nº 1.057/2011, reintegrando os terrenos ao Patrimônio Municipal.

²¹ doc. TC 4887/13 e doc. TC 06284/13

²² De acordo com informação da Auditoria foram realizadas despesas no montante de R\$ 320.193,24 (doc. 6457/13) à título de sentenças judiciais e de acordo com informação do TJPB os precatórios emitidos pela Justiça e Estadual de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sapé, até dezembro de 2010, foi de R\$ 2.718.449,50 (doc. 06455/13).

²³ R\$ 405.900,00= R\$ 295.500,00 (Governo Federal e referente a apoio a projetos de infraestrutura turística e) + R\$ 113.400,00 (Governo Estadual referente a convênio de transportes de estudantes – doc. TC 06540/13)

²⁴ Dos 1.609 servidores existentes na Administração Direta e Indireta, em dezembro de 2011, 290 (duzentos e noventa) deles eram contratados, representando 18,02%. Em jan/2011 o total de contratados era de 133, já em dez/2011 o número passou para 290.

Discriminação	Valor
Base Previdência Prev-Sapé (Janeiro a abril) (a)	2.698.667,02
Encargos Patronais Prev-Sapé (b) = (a * 0,2036)	549.448,61
Base Previdência Prev-Sapé (Maio ao 13º) (c)	6.927.339,98
Encargos Patronais Prev-Sapé (d) = (c * 0,2186)	1.514.316,52
Encargos Patronais Prev-Sapé 2011 (e) = (b + d)	2.063.765,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

6.2.30 Repasse ao regime próprio não comprovado no valor de R\$ 194.398,73²⁶. A defesa não se manifestou. (Rel. fl.181, item 11.1.2 e fl. 430);

6.2.31 – Contabilização a maior de encargos patronais em favor do INSS no valor de R\$ 1.203.043,83²⁷. A defesa não se manifestou (Rel. fl. 181, item 11.2.1 e fl. 430);

6.2.32 – Repasse ao INSS não comprovado no valor de R\$ 424.343,50²⁸. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 181/82, item 11.2.2 e fl. 430).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. João Clemente Neto, ex-prefeito do município de Sapé, referente ao exercício financeiro de 2011.
- b) Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.

Encargos Patronais Prev-Sapé contabilizados (f)	2.262.648,46
Encargos Patronais Prev-Sapé contabilizados a maior (f - e)	198.883,34

Fonte: Sagres (05499/13) / Somatório resumos da folha de pagamento (doc. 05438/13)/ Aliquotas (doc. 05415/13)

26

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	516.743,89
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	392.192,14
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.636.979,75
Retenções demonstradas como repassadas (d)	721.292,77
Total em favor do Prev-Sapé demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.267.208,55
Ressarcimento Salário Família (f)	27.910,00
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	90.449,66
Ressarcimento Auxílio Doença (h)	303.330,92
GRCP e GRPD apresentadas (i)	2.651.119,24
Comprovação apresentada (j) = (f+g+h+i)	3.072.809,82
Comprovação não apresentada (o) = (e - j)	194.398,73

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico de outros (doc. 05477_13) / Analítico Salário Família (doc. 5294_13) / SAGRES (doc. 05417_13) / GRCP e GRPD (doc. 05412_13)

27

Discriminação	Valor – R\$
Base Previdência INSS (a)	2.099.754,48
Encargos Patronais INSS (b) = (a * 0,22)	461.945,99
Encargos Patronais INSS contabilizados (c)	1.664.989,82
Contabilizado a maior (d) = (c - b)	1.203.043,83

Fonte: Sagres (05499/13) / Somatório resumos da folha de pagamento (doc. 05438/13)

28

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	1.671.902,54
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	67.797,29
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.146.860,79
Retenções demonstradas como repassadas (d)	225.014,07
Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.111.574,69
Ressarcimento Salário Família (f)	13.964,09
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	1.915,59
GPS apresentadas (h)	282.329,54
INSS Empresa debitado do FPM (i)	1.909.518,76
INSS juros/multa debitado do FPM (j)	1.981,96
Parc./ret. INSS debitado do FPM (l)	561.211,44
Débito do FPM transferido para o FMAS (m)	83.690,19
Comprovação apresentada (n) = (f+g+h+i+j+l+m)	2.687.231,19
Comprovação não apresentada (o) = (e - n)	424.343,50

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico salário família (doc. 05294_13) / Analítico de outros (doc. 05477_13) / SAGRES (doc. 05422_13) / Retenção FPM (doc. 05424_13) / Transferência de débito para o FMAS (doc. 05429_13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

- c) Aplicação de multa ao Sr. João Clemente Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- d) Imputação de Débito ao Sr. João Clemente Neto no valor de R\$ 1.590.256,50, em razão das eivas apontadas nos itens 3, 13, 14, 16, 20, 27, 29, 31 e 33.
- e) Aplicação de multa ao Sr. João Clemente Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE.
- f) Recomendação à atual gestão municipal de Sapé no sentido de providenciar a compensação do valor de R\$ 283.936,92 quando dos repasses para os regimes previdenciários geral e próprio, bem como iniciar os procedimentos judiciais com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 198.119,41 relacionados a pagamentos indevidos, responsabilidade em apuração e devedores diversos.
- g) Assinação de prazo à atual gestão no sentido de adotar as medidas judiciais e/ou administrativas visando a reintegração de terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97 m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500 m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.
- h) Recomendação à atual gestão municipal de Sapé no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque.
- i) Recomendação à atual gestão do município de Sapé no sentido de serem feitas orientações às direções das escolas municipais visando a observância ao disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, alertando, no caso de sua impossibilidade, para que as aquisições dos gêneros alimentícios sejam feitas através de procedimento licitatório. Outrossim, nos termos da Auditoria, sugere-se que o gestor seja advertido a promover os ajustes requeridos pela situação, com a 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.
- j) Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sapé, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 269/11), estando em fase de Recurso de Reconsideração	João Clemente Neto
2010	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 262/11), estando em fase de Recurso de Reconsideração	João Clemente Neto

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas **Gentil José Pereira de Melo**, e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão do desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento. Neste ponto, vale realçar que tendo a aludida lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

elegido o planejamento como princípio basilar, a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor.

Quanto à **Gestão Geral** o Município não atendeu ao limite constitucional tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)²⁹ e Saúde³⁰ e legal referente ao **FUNDEB**³¹, falhas que, à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04, de logo ensejam a rejeição das contas do gestor.

Outro aspecto detentor de significativo peso no que diz respeito aos aspectos observados para fins de emissão de parecer contrário por este sodalício, nos termos no Parecer supracitado é a não realização de licitação. Pois bem, da relação de despesa não licitada apresentada pela Auditoria, excluiu destas a despesa com telefonia móvel VIVO S.A no valor de R\$103.94,62, de modo que, no sentir do Relator, o valor das despesas não licitadas chega a soma de R\$ 2.050.431,96, correspondendo a 3,63% da despesa orçamentária total.

Aliás, merece anotar que, na forma do disposto no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, a evidente omissão (não realização de licitação) e desídia do gestor (descumprimento a ditames constitucionais e legais), são faltas puníveis com a imposição de multa pessoal.

Afora estes aspectos, evidenciam-se outras falhas que associadas a estas só reforçam o entendimento de uma gestão não comprometida com o interesse público na medida em que, também se observa:

a) Prestação de contas anual enviada ao TCE em desacordo com a RN-TC nº 03/10. Dita eiva além de colidir com normativo desta Corte, se agrava na medida em que se observa a inexistência de controle sobre o pagamento de precatórios e ausência de providências para o retorno de valores do Realizável, aspecto ensejador de multa ao gestor, com apoio no art. 56, II da LOTCE.

b) Repasse ao Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal. O descumprimento deste dispositivo constitucional se constitui embaraço as atividades normais do Legislativo e enseja aplicação de multa.

c) Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45, em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários das contas bancárias 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5-PRODEM, Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação. Em que pese a não comprovação de saldo bancário ensejar imputação de débito ao gestor, sou porque, se assine o prazo de trinta dias para comprovação dos extratos bancários das contas respectivas, sob pena de glosa das despesas.

d) Valores acumulados de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar junto aos regimes geral e próprio, além de valores acumulados de diversos responsáveis (R\$ 198.119,41) sem providências visando o retorno aos cofres municipais. Neste ponto, entendo merecer recomendação ao atual gestor no sentido de providenciar a compensação do valor de R\$ 283.936,92 quando dos repasses para os regimes previdenciários geral e próprio, bem como iniciar os procedimentos judiciais com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 198.119,41 relacionados a pagamentos indevidos.

²⁹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: 22,56%

³⁰ CF/88. ADCT, Art. 77, inciso III. Aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, durante o exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Aplicado: 12,49%

³¹ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: 49,44%. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

e) Despesas não comprovadas com pessoal no valor de R\$ 162.699,51³² e, bem assim, despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05. Acerca destas eivas o gestor sequer apresentou esclarecimentos.

Neste particular, vale ressaltar que em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Assim, diante da não comprovação da legal e regular aplicação dos recursos, estou convencido da necessidade de se imputar débito ao gestor no montante de R\$ 239.666,05.

Seguindo a trilha de despesas irregularmente comprovadas, observa-se o valor de R\$ 57.154,34 não comprovado a título de disponibilidades financeiras do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM³³, cuja glosa se impõe. Ainda acerca do PRODEM, merece recomendação à atual administração no sentido de adotar estrito controle quanto à inadimplência e, ao mesmo tempo, implementar ações para retorno de valores nesta situação e de recebimento de prestações dos financiamentos concedidos por este Programa.

Impõe-se também glosa, a não comprovação da despesa com Prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico no valor total de R\$ 168.155,40³⁴. Vale salientar que durante a inspeção in loco foram solicitados e não apresentados os comprovantes das despesas questionadas.

No mesmo passo, encontram-se a não contabilização de receita das transferências em favor do Município de Sapé, no valor total de R\$ 405.900,00, sendo R\$ 292.500,00 do Governo Federal e referente a apoio a projetos de infraestrutura turística e R\$ 113.400,00 do Governo Estadual e referente a convênio de transportes de estudantes (Doc. 06540/13). A justificativa do gestor de que o Banco do Brasil, por um lapso, não repassou as novas contas correntes ao Secretário de Finanças, que acabou por não informar a contabilidade das referidas receitas, revela-se frágil, não devendo portanto ser aceita. Assim, diante da inexistência nos autos dos extratos bancários apontando os respectivos saldos das contas e, ainda, da não comprovação de que os recursos públicos transferidos pelo governo federal e pelo governo estadual, de fato ingressaram nos cofres públicos, somos pela imputação do valor de R\$ 405.900,00 ao Sr. João Clemente Neto.

Mesmo entendimento no sentido da imputação de débito, também tenho para a contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência do banco favorecido. Ressalta-se que durante a inspeção, não foram apresentadas providências de ajustes perante o banco favorecido com o débito indevido, nem tampouco a defesa se manifestou, assim só me resta votar pela glosa da despesa. (Rel. fl. 180, item 9.17 e fl. 429);

32

Discriminação	Valor – R\$
Pagamento contabilizável	13.272.843,09
Valores contabilizados nos elementos 01,03,04 e 11	13.435.542,60
Diferença	162.699,51

³³ De acordo com a Lei Municipal nº 979/2009 (doc. 05708/13), de todos os pagamentos efetuados pelo Município, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, deverá ser retida contribuição social de 1,50%, em favor do PRODEM (Programa de Desenvolvimento do Município)

³⁴ doc. TC 4887/13 e doc. TC 06284/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

No que diz respeito à desafetação de patrimônio público³⁵ desprovida das necessárias análises prévias (análise jurídica, avaliações imobiliárias e levantamento do valor da obra de pavimentação), de modo a possibilitar à administração a demonstração da adequação legal da operação, bem como a verificação de vantagem ao Município e, considerando, ainda, a informação acerca da inexecução da obra, entendo, em harmonia com o Parquet, no sentido de se assinar prazo à atual gestão para adoção de medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos ao domínio público.

Respeitante a utilização da importância de R\$ 445.422,00, repassados às unidades escolares para merenda escolar, sem procedimentos licitatórios e sem informações organizadas, merece recomendação ao atual gestor no sentido de apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuarem as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório. Urge recomendação também ao gestor, tal como apontado pela instrução, no sentido de promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.

No mesmo patamar de significância para fins de emissão de parecer contrário encontra-se, a teor do disposto no já citado Parecer Normativo, a irregularidade respeitante à Contratação de pessoal³⁶ para atividades de natureza regular e permanente sem a observância do concurso público.

Por oportuno, deve ser ponderado o fato de a Auditoria ter noticiado que “dos 1.609 servidores existentes na Administração Direta e Indireta, em dezembro de 2011, 290 (duzentos e noventa) deles eram contratados para os cargos de: professor, vigilante, merendeira, médico, odontólogo, técnicos de enfermagem, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e auxiliar de serviços gerais, representando 18,02% do total e, bem assim, o Ministério Público ter assentado a inexistência ou ineficácia da política de substituição dos contratados por servidores concursados, baseado no fato de que em pesquisa ao SAGRES foi dado constatar que em janeiro de 2011, o município de Sapé possuía 72 servidores contratados por excepcional interesse público e, em dezembro do mesmo ano, 33 contratados. É que de acordo com os dados do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporariamente diminuiu significativamente no decorrer do exercício de 2011, quando comparados com os dados do exercício anterior. Por outro lado, o dispêndio com servidores efetivos cresceu nesse mesmo período, indício de que a norma do concurso público está sendo observada.

Doutra banda, em que pese a situação do presente exercício (2011), o mesmo não posso dizer do exercício de 2012, porquanto observa-se aumento substancial na contratação por tempo determinado, i.e, de mais de 100% da despesa.

³⁵ De acordo com a Lei Municipal nº 1.057/2011, de 12 de maio de 2011, foi autorizada a **permuta de terrenos** pertencentes ao Município com área total de 19.118,97 m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, **por serviços de pavimentação em paralelepípedos** em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500 m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.

³⁶ Dos **1.609** servidores existentes na Administração Direta e Indireta, em dezembro de 2011, **290** (duzentos e noventa) deles eram contratados, representando 18,02%. Em jan/2011 o total de contratados era de **133**, já em dez/2011 o número passou para **290**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS

SAPÉ - PCA 2011

PROCESSO TC 03241/12

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	2.006.083,79	7.826.276,91	2.502.356,08	1.563.431,90	13.898.148,68
2010	2.170.583,38	8.884.140,27	1.606.940,51	1.137.671,23	13.799.335,39
2011	665.548,46	10.672.950,20	2.188.646,43	832.756,32	14.359.901,41
2012	1.390.068,88	13.237.475,48	553.865,89	1.046.317,97	16.227.728,22
Total	6.232.284,51	40.620.842,86	6.851.808,91	4.580.177,42	58.285.113,70

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL

2009	14,43%	56,31%	18,00%	11,25%	100,00%
2010	15,73%	64,38%	11,65%	8,24%	100,00%
2011	4,63%	74,32%	15,24%	5,80%	100,00%
2012	8,57%	81,57%	3,41%	6,45%	100,00%
Total	10,69%	69,69%	11,76%	7,86%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL

2009	32,19%	19,27%	36,52%	34,13%	23,85%
2010	34,83%	21,87%	23,45%	24,84%	23,68%
2011	10,68%	26,27%	31,94%	18,18%	24,64%
2012	22,30%	32,59%	8,08%	22,84%	27,84%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Sapé
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeitura
Ano Empenho	2009, 2010, 2011, 2012
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Vale consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade³⁷, decidiu em 28 de maio de 2012, declarar a inconstitucionalidade material dos incisos IV, V, VI e VIII, e §§ 1º e 2º, da lei 990/2009, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, contados da comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito, ambos do Município de Sapé, dando-lhe efeito *ex nunc*. Assim deliberou, por entender que caberia ao legislador mirim definir as hipóteses em que existiria interesse público excepcional a legitimar a contratação de prestadores de serviços temporários e mais, ainda por achar que o texto da lei estendia a norma de exceção constitucional a atividades meramente permanentes, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

³⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000546-4/001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos presentes autos.

Concernente às nódoas apontadas pela instrução referentes a: **a)** Rotina de contabilização/pagamento de precatórios³⁸ sem o necessário **controle** (Rel. 177, item 9.8 e fl. 427); **b)** Não adoção do **controle** de combustíveis, peças e serviços determinado pela RN TC 05/2005 (Rel. 178, item 9.10 e fl. 427); **c)** **Controle** patrimonial/tombamento com ausência de informações e sem atualização (Rel. 178/79 item 9.11 e fl. 427); **d)** Estrutura de arrecadação dos tributos municipais com deficiências (Rel. 179, item 9.12 e fl. 427); **e)** Inexistência de **controle** referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (Rel. fl. 179, item 9.13 e fl. 427); **f)** Inatividade do sistema de **controle** interno (Rel. 179, item 9.14 e fl. 428), todas convergem para a falta de **controle interno administrativo, financeiro e contábil**, em desrespeito à lei 4.320/64 (arts. 75 a 80), à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 54), e à Constituição Federal (art. 31 e 74) que comprometem sobremaneira as contas em apreço.

Acerca destes fatos, entendo que deve ser recomendada a atual administração imediatas providências com vistas a corrigir ditas eivas, aprimorando o controle de precatório, de bens, combustíveis, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque.

Quanto às máculas relacionadas às contribuições previdenciárias para o regime próprio (Prev-Sapê) e ao INSS, sobre as quais o gestor não apresentou esclarecimentos, a saber: Contabilização a maior de encargos patronais em favor do regime próprio (R\$ 198.883,34³⁹); Pagamento ao regime próprio não comprovado (R\$ 194.398,73⁴⁰); Contabilização a maior de encargos patronais em favor do INSS (R\$ 1.203.043,83⁴¹) e Pagamento ao INSS não comprovado (R\$ 424.343,50⁴²), tenho para elas o seguinte entendimento:

³⁸ De acordo com informação da Auditoria foram realizadas despesas no montante de R\$ 320.193,24 (doc. 6457/13) à título de sentenças judiciais e de acordo com informação do TJPB os precatórios emitidos pela Justiça e Estadual de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sapê, até dezembro de 2010, foi de R\$ 2.718.449,50 (doc. 06455/13).

Discriminação	Valor
Base Previdência Prev-Sapê (Janeiro a abril) (a)	2.698.667,02
Encargos Patronais Prev-Sapê (b) = (a * 0,2036)	549.448,61
Base Previdência Prev-Sapê (Maio ao 13º) (c)	6.927.339,98
Encargos Patronais Prev-Sapê (d) = (c * 0,2186)	1.514.316,52
Encargos Patronais Prev-Sapê 2011 (e) = (b + d)	2.063.765,12
Encargos Patronais Prev-Sapê contabilizados (f)	2.262.648,46
Encargos Patronais Prev-Sapê contabilizados a maior (f - e)	198.883,34

Fonte: Sagres (05499/13) / Somatório resumos da folha de pagamento (doc. 05438/13)/ Aliquotas (doc. 05415/13)

40

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	516.743,89
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	392.192,14
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.636.979,75
Retenções demonstradas como repassadas (d)	721.292,77
Total em favor do Prev-Sapê demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.267.208,55
Ressarcimento Salário Família (f)	27.910,00
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	90.449,66
Ressarcimento Auxílio Doença (h)	303.330,92
GRCP e GRPD apresentadas (i)	2.651.119,24
Comprovação apresentada (j) = (f+g+h+i)	3.072.809,82
Comprovação não apresentada (o) = (e - j)	194.398,73

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico de outros (doc. 05477_13) / Analítico Salário Família (doc. 5294_13) / SAGRES (doc. 05417_13) / GRCP e GRPD (doc. 05412_13)

41

Discriminação	Valor – R\$
Base Previdência INSS (a)	2.099.754,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

No que diz respeito às eivas apontadas em relação ao Regime Geral de Previdência – INSS (Contabilização a maior de encargos patronais e não comprovação de pagamento ao mencionado órgão), em relação a primeira, entendendo escapar competência deste Tribunal para atuar nesta seara, sou porque se dê conhecimento à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive, para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 e, em relação a segunda (não comprovação de pagamento), ante a sua falta de comprovação por meio de GPS e débito na conta do FPM, na ótica do Relator, pela imputação de débito ao gestor da importância de R\$ 424.343,50.

Tangente às nódoas indicadas em relação ao Regime Próprio – Prev-sapé (Contabilização a maior de encargos patronais - R\$ 198.883,34 e não comprovação de Pagamento ao regime próprio, relativamente à este último, tal como em relação ao INSS, ante a falta de comprovação por meio de GPS e débito na conta do FPM, na ótica do Relator, pela glosa da despesa de R\$ 194.398,73.

Respeitante a contabilização a maior de encargos patronais os dados não são suficientes para afirmar se houve contabilização a maior, já que pelas informações dos autos não há como aferir se a folha de pagamento base corresponde, realmente, ao valor apontado pela Auditoria, desse modo, recomendação ao atual gestor no sentido de melhorar a apresentação das informações a esta Corte de Contas sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por inconsistências semelhantes.

Por fim, devo registrar que, como já por mim assinalado no Relatório, foi dado constatar que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, tocante ao item medição da obra referente ao código 00172013, de sorte que sou porque se assine prazo à atual administração no sentido de proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011⁴³ e RN TC 03/2013⁴⁴, bem como da Portaria 21/2012⁴⁵, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

Encargos Patronais INSS (b) = (a * 0,22)	461.945,99
Encargos Patronais INSS contabilizados (c)	1.664.989,82
Contabilizado a maior (d) = (c - b)	1.203.043,83

Fonte: Sagres (05499/13) / Somatório resumos da folha de pagamento (doc. 05438/13)
42

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	1.671.902,54
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	67.797,29
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.146.860,79
Retenções demonstradas como repassadas (d)	225.014,07
Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.111.574,69
Ressarcimento Salário Família (f)	13.964,09
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	1.915,59
GPS apresentadas (h)	282.329,54
INSS Empresa debitado do FPM (i)	1.909.518,76
INSS juros/multa debitado do FPM (j)	1.981,96
Parc./ret. INSS debitado do FPM (l)	561.211,44
Débito do FPM transferido para o FMAS (m)	83.690,19
Comprovação apresentada (n) = (f+g+h+i+j+l+n)	2.687.231,19
Comprovação não apresentada (o) = (e - n)	424.343,50

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico salário família (doc. 05294_13) / Analítico de outros (doc. 05477_13) / SAGRES (doc. 05422_13) / Retenção FPM (doc. 05424_13) / Transferência de débito para o FMAS (doc. 05429_13)

⁴³ Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

⁴⁴ Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

⁴⁵ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 0512011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

1) **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Sapé**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do ex-Prefeito, Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento ((CF/88, Art. 37, XXI⁴⁶ e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 212⁴⁷), à Saúde (CF/88. ADCT, Art. 77, inciso III) e ao FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22⁴⁸), respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 80, Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 54 e Constituição Federal - art. 31 e 74).

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Sapé**, Sr. João Clemente Neto, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute** o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.110.068,05 (Hum milhão, cento e dez mil, sessenta e oito reais e cinco centavos, em razão das eivas concernentes a: **a) Despesas não comprovadas com pessoal** no valor de R\$ 162.699,51⁴⁹ e, bem assim, despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05; **b) disponibilidades financeiras do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM**⁵⁰ não comprovadas no valor de R\$ 57.154,37; **c) não comprovação da despesa com Prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico** no valor total de R\$ 168.155,40⁵¹; **d) contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência do banco favorecido; e) Pagamento ao regime próprio não comprovado (R\$ 194.398,73⁵²) f) Pagamento ao INSS não comprovado (R\$**

⁴⁶ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

⁴⁷ CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴⁸ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁴⁹

Discriminação	Valor – R\$
Pagamento contabilizável	13.272.843,09
Valores contabilizados nos elementos 01,03,04 e 11	13.435.542,60
Diferença	162.699,51

⁵⁰ De acordo com a Lei Municipal nº 979/2009 (doc. 05708/13), de todos os pagamentos efetuados pelo Município, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, deverá ser retida contribuição social de 1,50%, em favor do PRODEM (Programa de Desenvolvimento do Município)

⁵¹ doc. TC 4887/13 e doc. TC 06284/13

⁵²

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	516.743,89
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	392.192,14
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.636.979,75
Retenções demonstradas como repassadas (d)	721.292,77
Total em favor do Prev-Sapé demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.267.208,55
Ressarcimento Salário Família (f)	27.910,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

424.343,50⁵³), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e Saúde, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. **Assine o prazo de 30 (trinta) dias** ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto, no sentido de:

5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5- PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45;

5.2 Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.

6. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, Saúde, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

Ressarcimento Salário Maternidade (g)	90.449,66
Ressarcimento Auxílio Doença (h)	303.330,92
GRCP e GRPD apresentadas (i)	2.651.119,24
Comprovação apresentada (j) = (f+g+h+i)	3.072.809,82
Comprovação não apresentada (o) = (e - j)	194.398,73

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico de outros (doc. 05477_13) / Analítico Salário Família (doc. 5294_13) / SAGRES (doc. 05417_13) / GRCP e GRPD (doc. 05412_13)

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	1.671.902,54
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	67.797,29
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.146.860,79
Retenções demonstradas como repassadas (d)	225.014,07
Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.111.574,69
Ressarcimento Salário Família (f)	13.964,09
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	1.915,59
GPS apresentadas (h)	282.329,54
INSS Empresa debitado do FPM (i)	1.909.518,76
INSS juros/multa debitado do FPM (j)	1.981,96
Parc./ret. INSS debitado do FPM (l)	561.211,44
Débito do FPM transferido para o FMAS (m)	83.690,19
Comprovação apresentada (n) = (f+g+h+i+j+l+m)	2.687.231,19
Comprovação não apresentada (o) = (e - n)	424.343,50

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico salário família (doc. 05294_13) / Analítico de outros (doc. 05477_13) / SAGRES (doc. 05422_13) / Retenção FPM (doc. 05424_13) / Transferência de débito para o FMAS (doc. 05429_13)

⁵⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

6.2 Providenciar a compensação junto aos regimes geral e próprio do valor acumulado de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar.

6.3 Iniciar os procedimentos judiciais com o propósito de obter o ressarcimento da quantia de (R\$ 198.119,41) relacionados a pagamentos indevidos.

6.4 Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a bens, combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque;

6.5 Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuarem as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.

6.6 Melhorar a apresentação das informações acerca da folha de pessoal a esta Corte de Contas sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por inconsistências apresentadas.

7. Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos presentes autos.

8) Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91⁵⁵.

⁵⁵ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SAPE			
QUADRO ANALÍTICO	2010		2011	
IDH		0,569		0,569
Ranking por UF		152		152
Ranking Nacional		4.869		4.869
Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 31.969.368,46	R\$ 637,56	R\$ 57.565.632,54	R\$ 1.143,13
Despesa DTG	R\$ 28.416.415,39	R\$ 566,71	R\$ 61.394.480,47	R\$ 1.219,16
Função Saúde	R\$ 10.519.603,87	R\$ 209,79	R\$ 12.107.216,58	R\$ 240,42
Função Educação	R\$ 12.838.612,79	R\$ 256,04	R\$ 14.544.281,02	R\$ 288,82
Função Administração	R\$ 3.685.309,22	R\$ 73,50	R\$ 10.274.717,22	R\$ 204,03
Despesa com Pessoal	R\$ 25.050.258,45	R\$ 499,58	R\$ 23.372.919,72	R\$ 464,14
Despesa Pessoal x DTG		88,15%		38,07%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.944.157,67	R\$ 58,72	R\$ 3.184.005,09	R\$ 63,23
Limite Mínimo	R\$ 3.221.632,99	R\$ 64,25	R\$ 3.943.685,50	R\$ 78,31
Aplicado X Limite		-8,61%		-19,26%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	116	R\$ 110.677,70	116	R\$ 125.381,73
Aplicação por Professor	576	22.289,26	576	25.250,49
Aplicação por Aluno	7.062	R\$ 1.817,99	7.155	R\$ 2.032,74
Índices				
Alunos X Escola	61		62	
Alunos X Professores	12		12	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 735.581,23	R\$ 14,67	R\$ 634.655,36	R\$ 12,60
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 529.205,42	R\$ 78,68	R\$ 476.799,00	R\$ 66,64
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	50.143		50.358	
Eleitores	37.369		37.360	
Alunos Infantil e Fundamental	6.726		7.155	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2010 - 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 80,06% e 116,05%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 566,71 em 2010 para R\$ 1.219,16 em 2011.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 178,80%, 13,29% e 15,09%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 1.817,99 subindo para R\$ 2.032,74, o que representa acréscimo de 11,81%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 7.062 para 7.155 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁵⁶, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

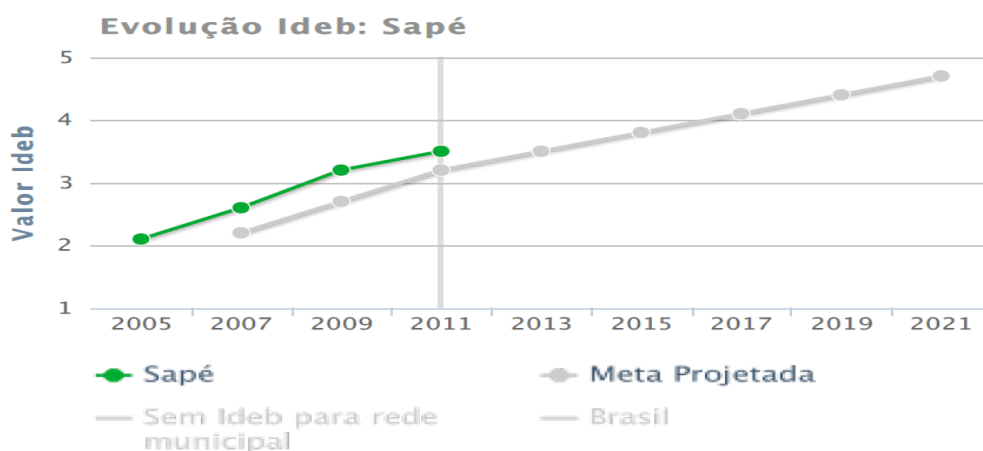
Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,6	3,2	3,5 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,6	2,6	2,4 (2)

Nota explicativa:

- (1) 3,5 = 0,86 (fluxo) De cada 100 alunos, 14 não foram aprovados X **4,14** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática
- (2) 2,4 = 0,65 (fluxo) De cada 100 alunos, 35 não foram aprovados X **3,66** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas⁵⁷ projetadas para os exercícios de 2007 (2,2), 2009 (2,7) e de 2011 (3,2). e para os anos finais as metas projetadas para os exercícios de 2007 (1,8), 2009 (2,1) e de 2011 (2,5), também foram atingidas.

Gráfico Anos iniciais – IDEB



⁵⁶ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

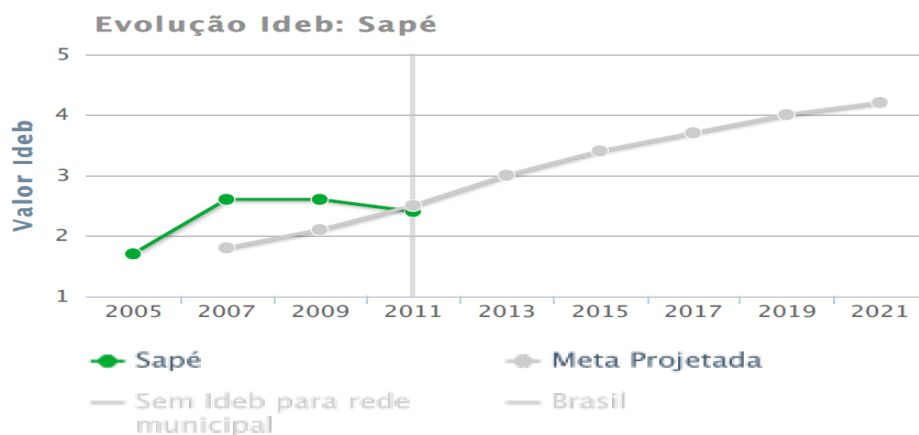
⁵⁷ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

Gráfico Anos Finais – IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um decréscimo de 0,70%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 38,07% contra os 88,15% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 63,23 contra R\$ 58,72 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo *per capita* de 7,68%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 634.655,36 e R\$ 476.799,00, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 13,72% e, bem assim, com merenda escolar de 9,90%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

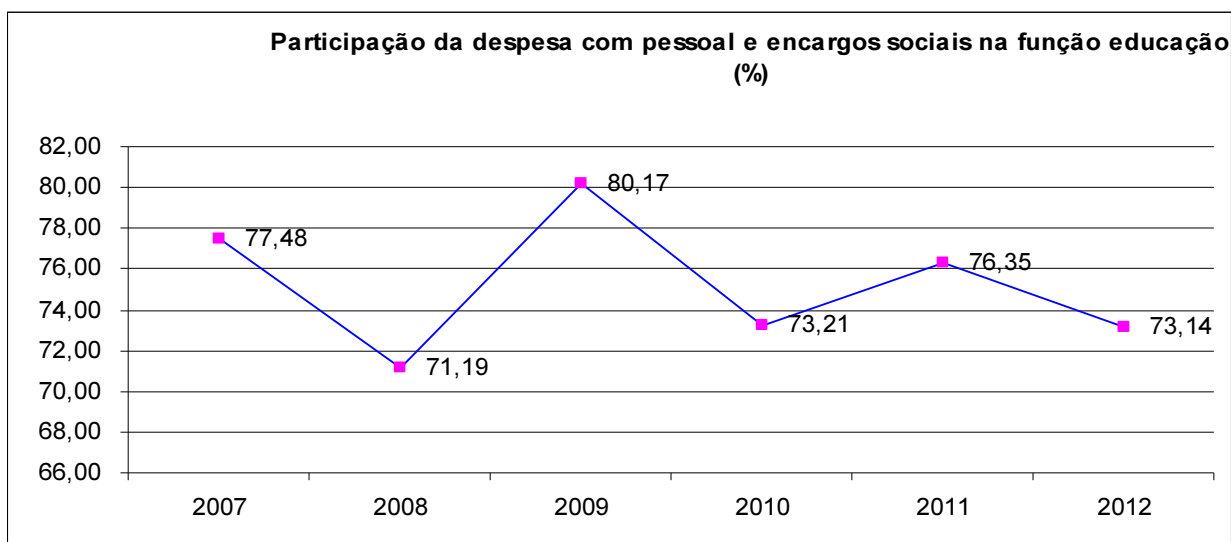


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁵⁸ - IDGPB

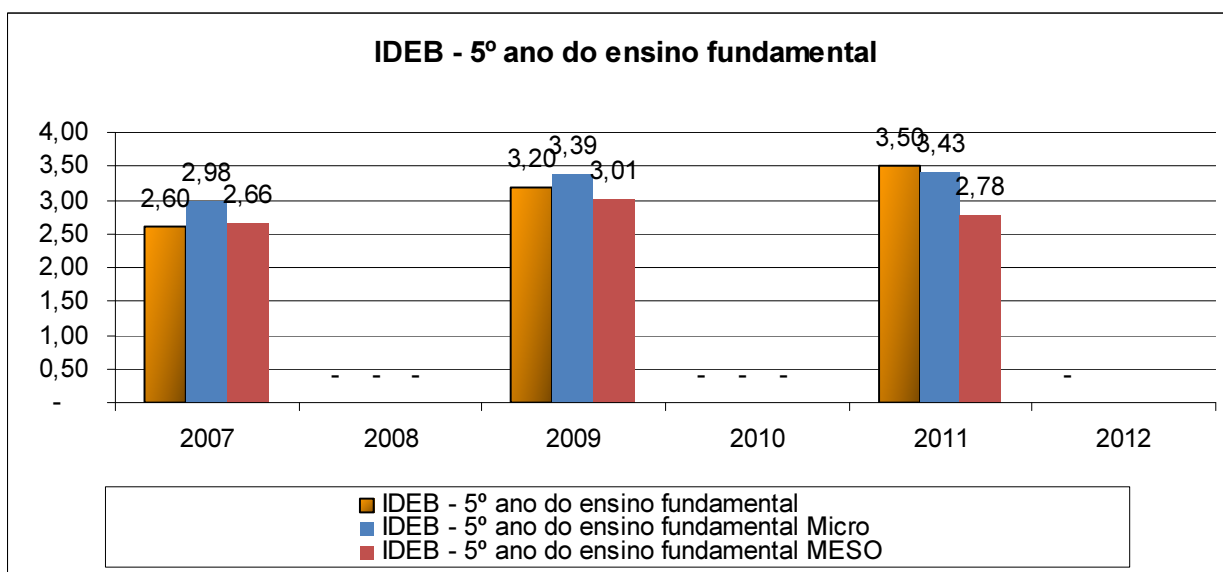
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



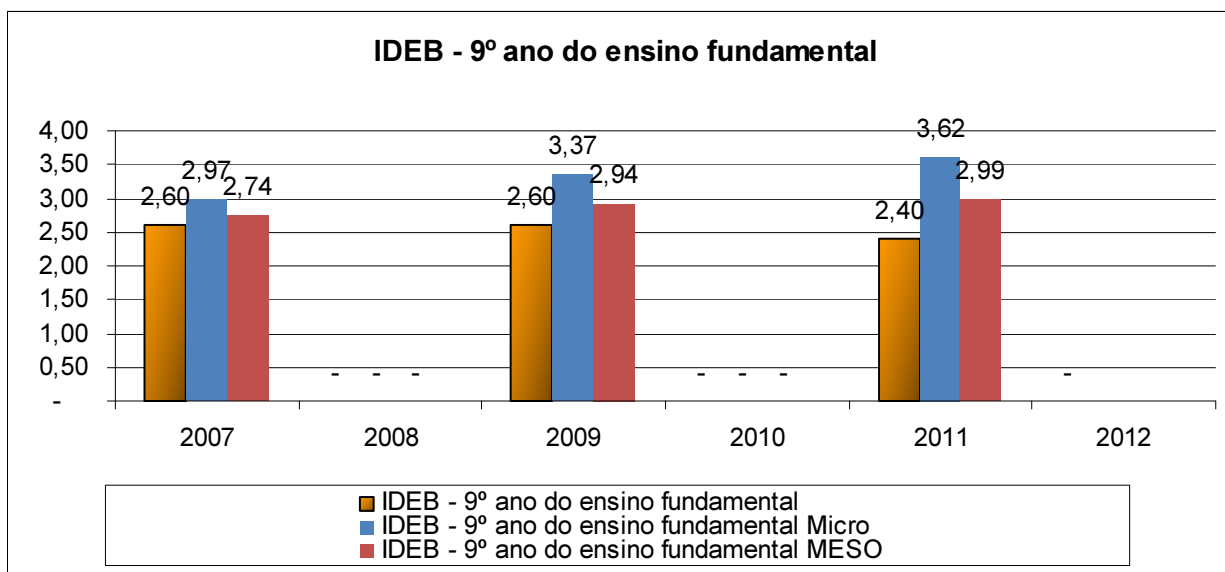
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

⁵⁸ Sapé - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Sapé



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

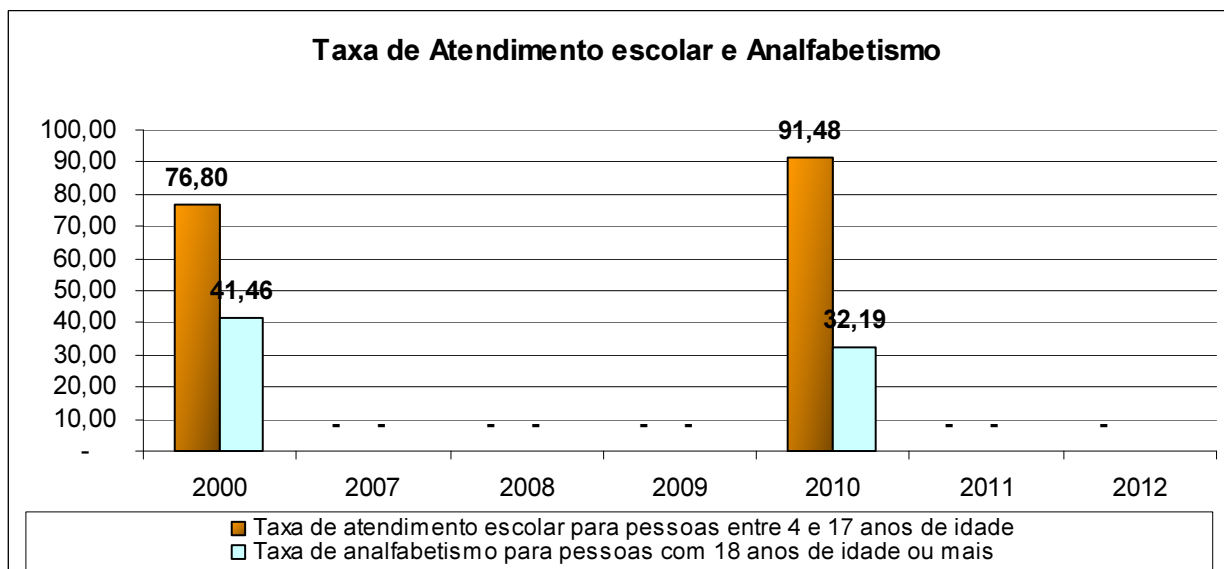
Processo TC nº 03241/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

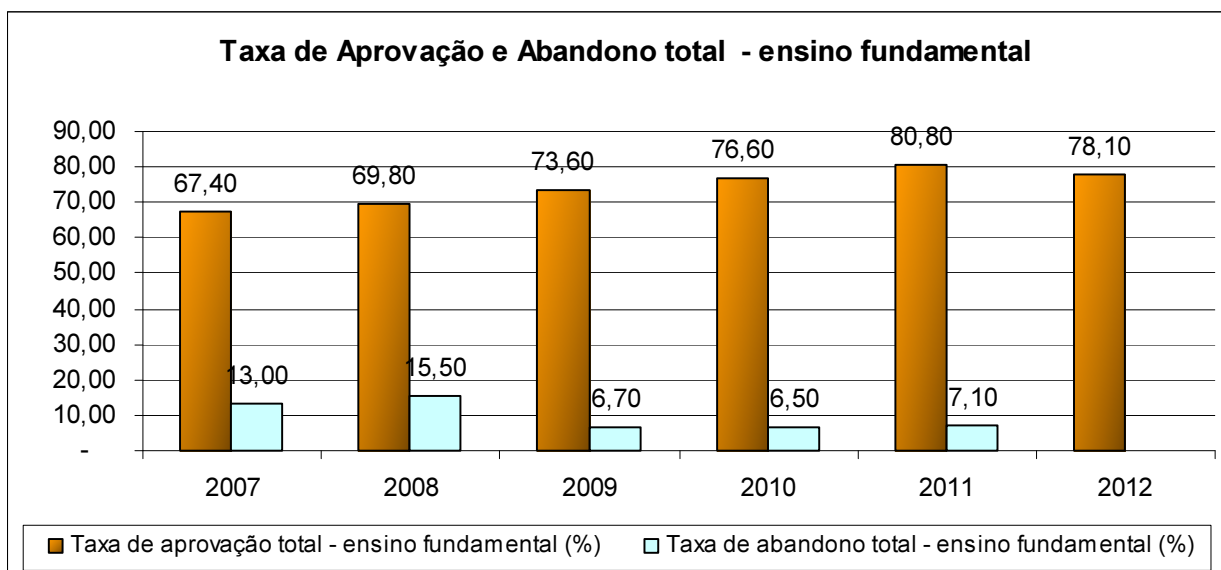


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

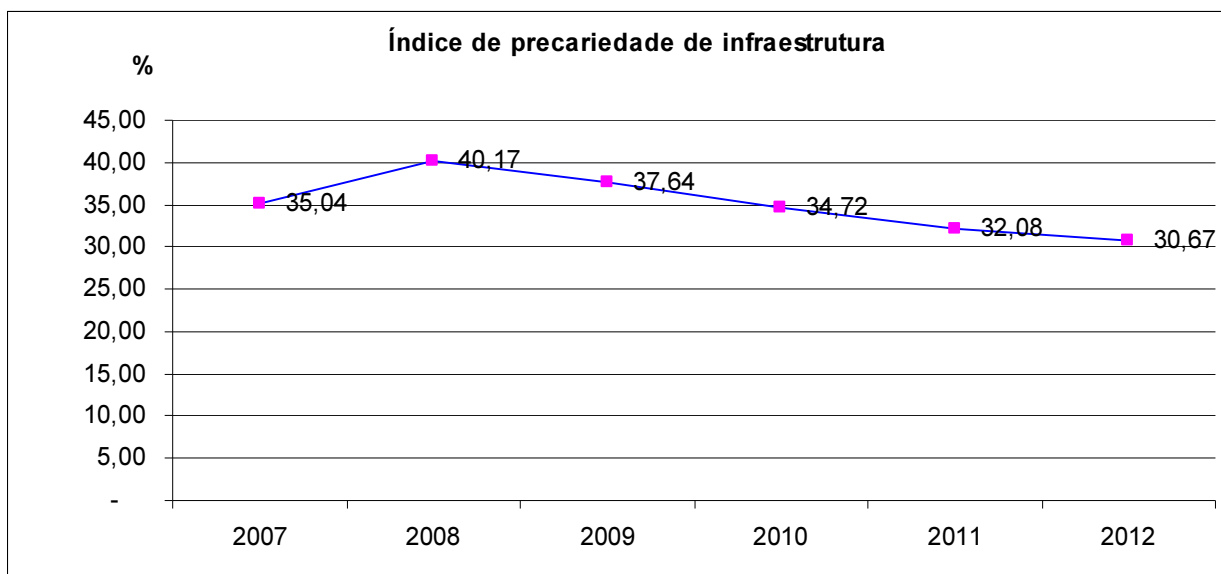
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

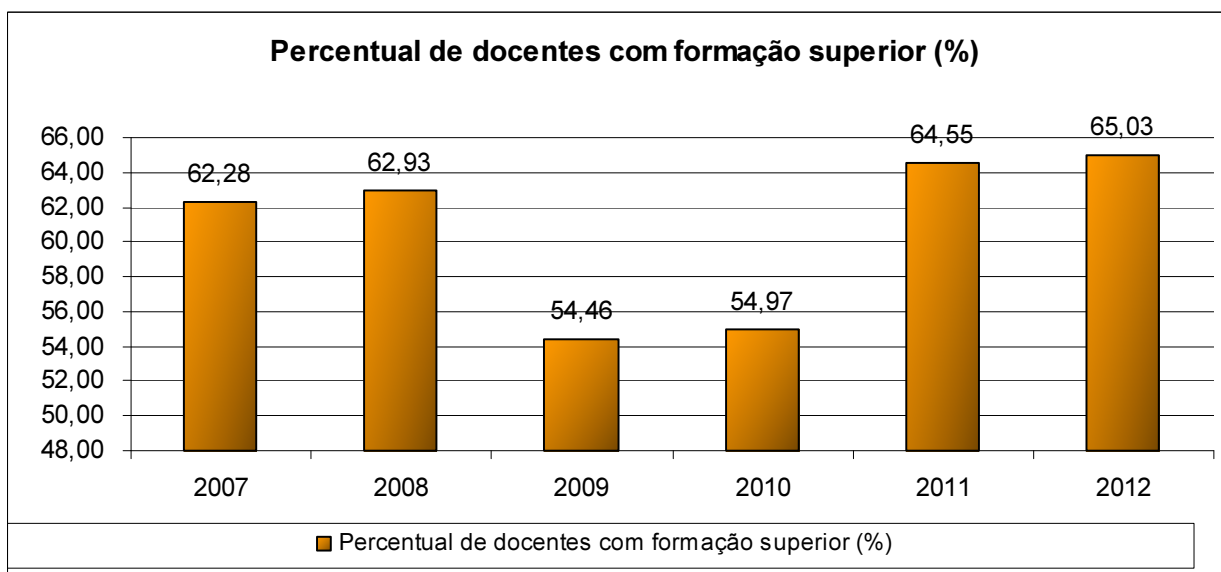


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



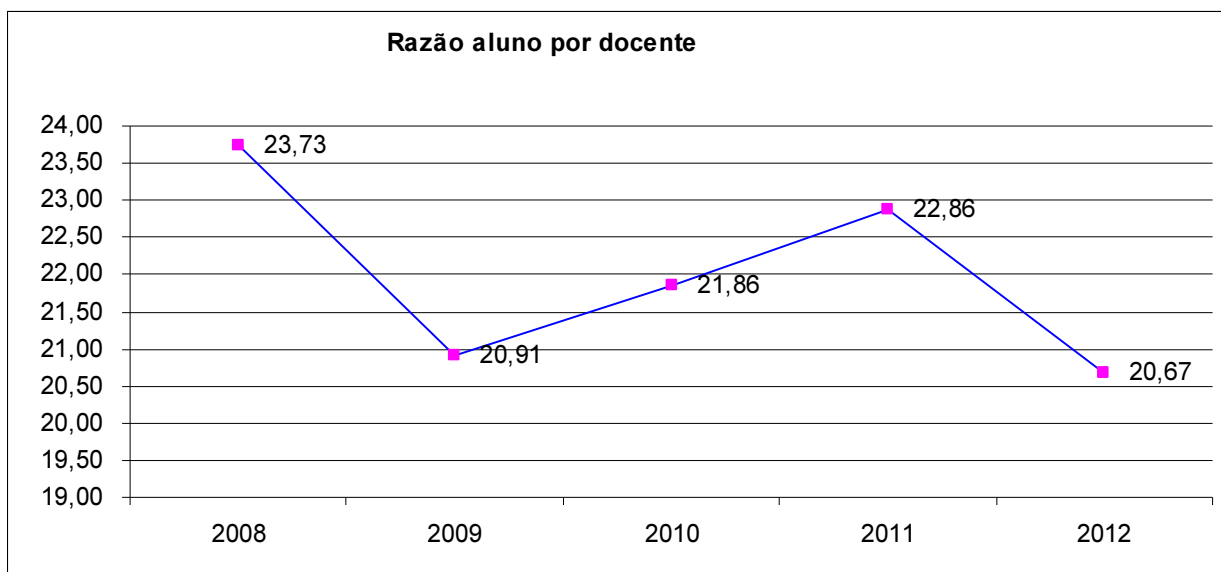
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

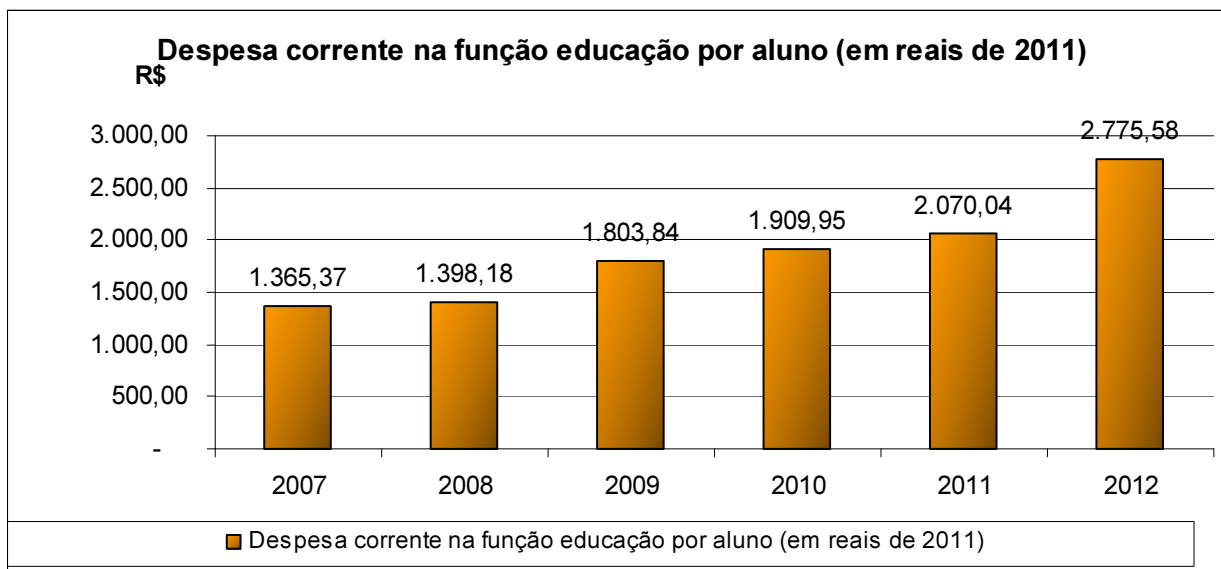
Processo TC nº 03241/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



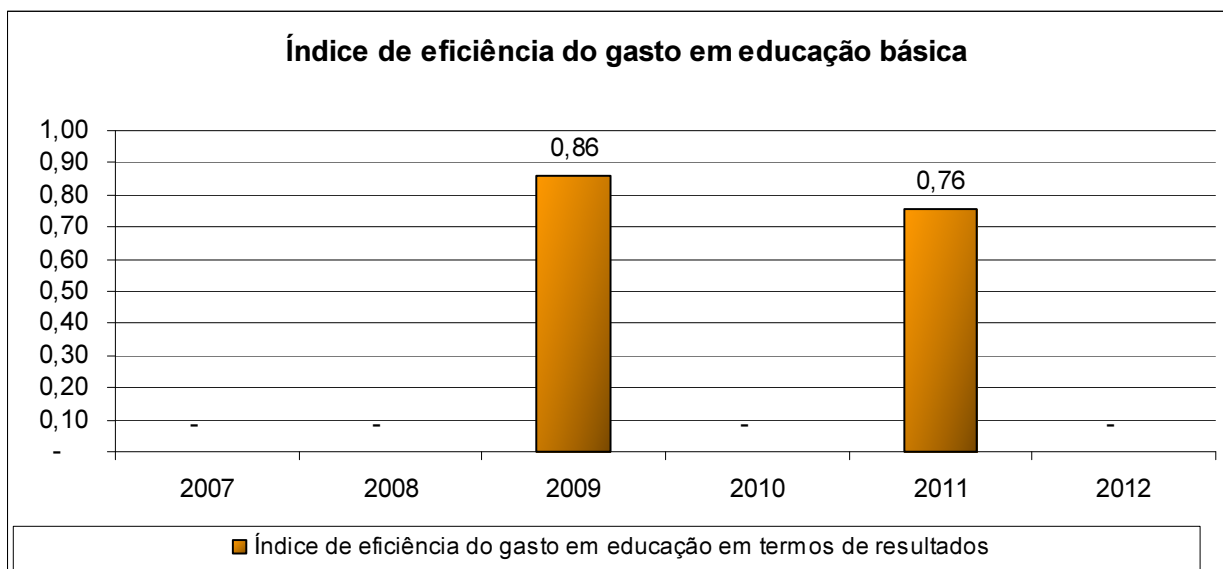
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



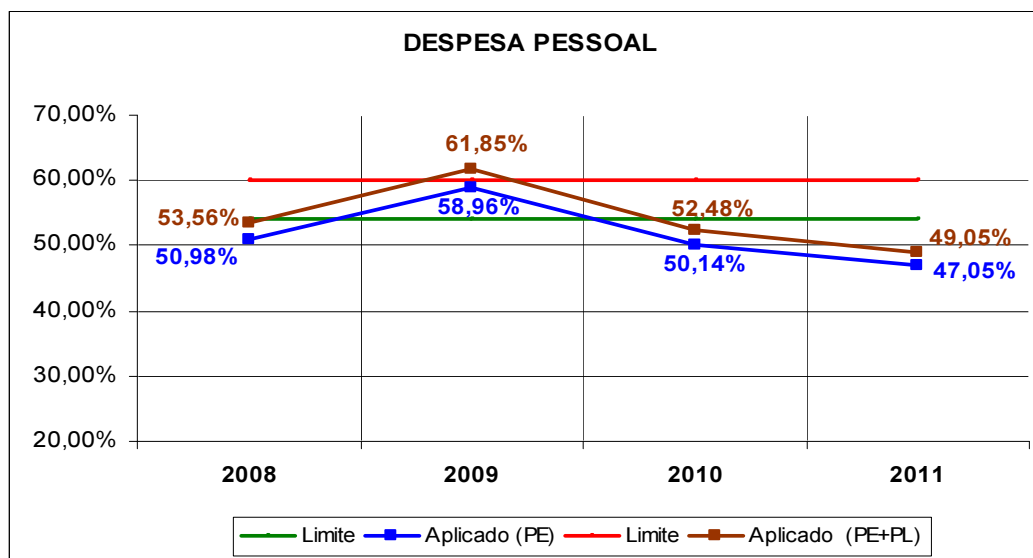


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

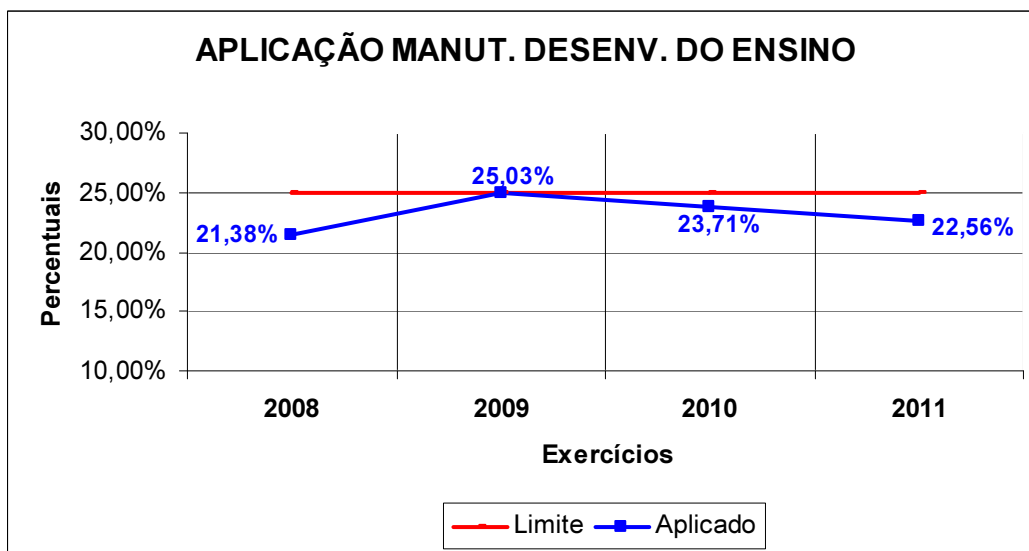
Processo TC nº 03241/12@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**⁵⁹ representou **49,05 %** da Receita Corrente Líquida, sendo 47,05%, do Executivo e 2,01% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁶⁰. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **22,56%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁶¹ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 1,15% com relação ao exercício anterior.



⁵⁹ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁶⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

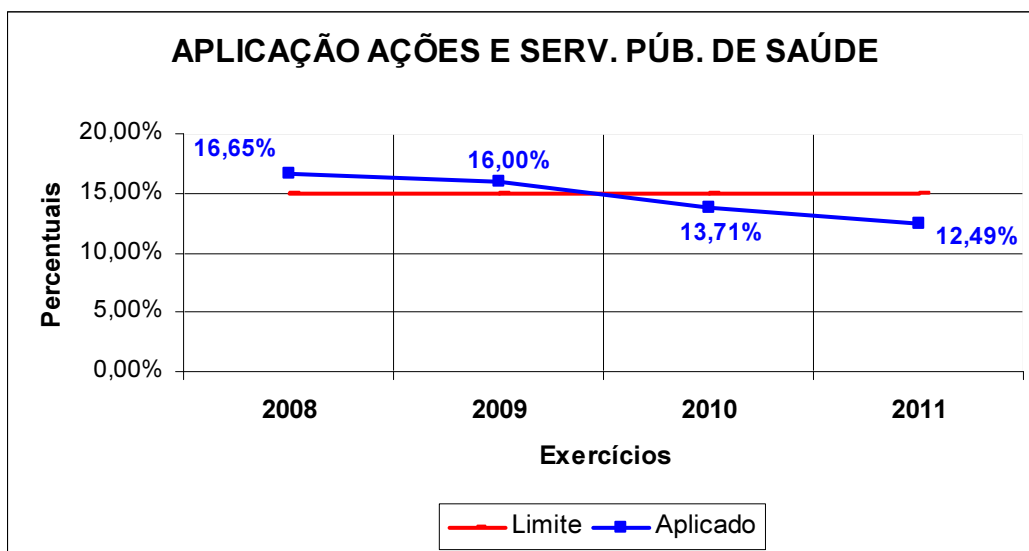
⁶¹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



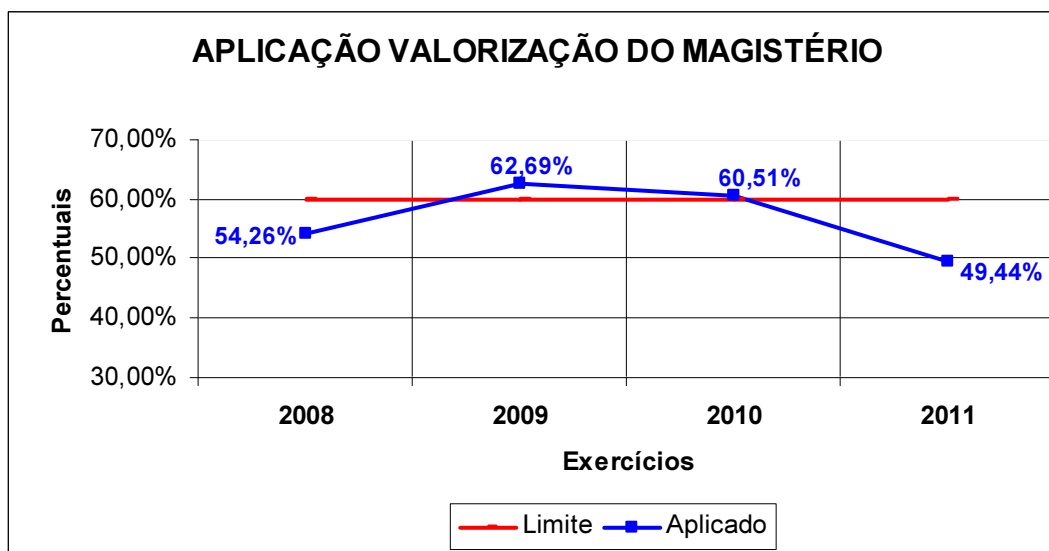
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁶² atingiram o percentual de **12,49%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 1,22% do verificado em 2010.



Destinação de **49,44%** dos recursos do FUNDEB⁶³ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, decresceu 11,07%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 4.707.841,57 tendo recebido a importância de R\$ 13.042.945,43, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 8.335.103,86 nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

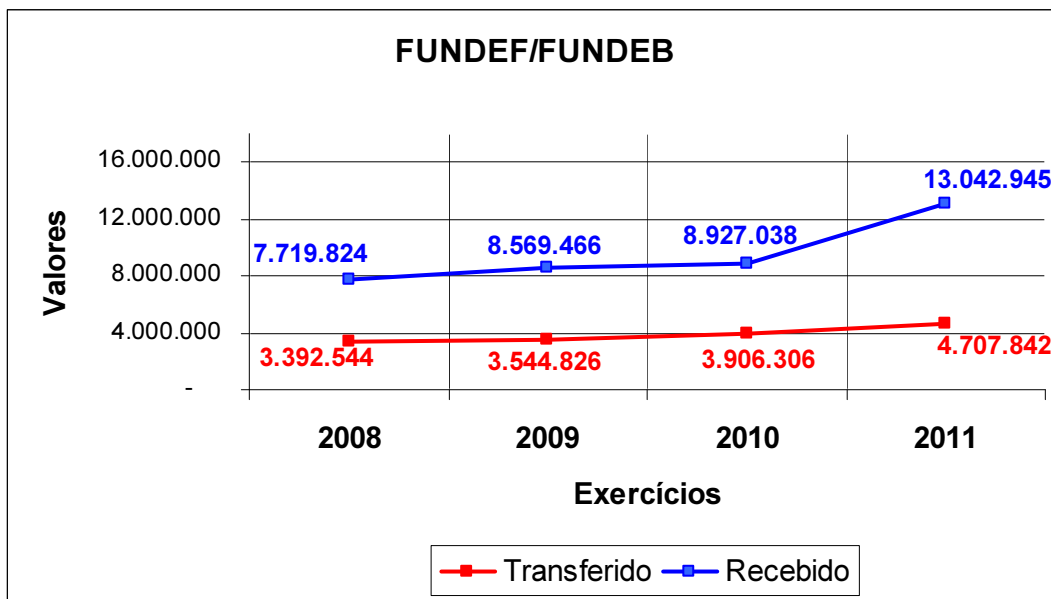
⁶² Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁶³ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sapé, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Clemente Neto, em razão de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em percentual inferior ao mínimo legal (Lei Federal 11494/07, art. 22⁶⁴), gasto em MDE CF/88, art. 212⁶⁵), abaixo do limite mínimo constitucional, realização de dispêndios sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI⁶⁶ e Lei 8.666/93), despesas não comprovadas (Lei 4.320/64 e Lei 8.429/1992, art. 10, XI⁶⁷) encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 **Julgar** irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, na condição de ordenador de despesas;

2.2 **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Imputar** o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.110.068,05 (Hum milhão, cento e dez mil, sessenta e oito reais e cinco centavos), em razão das eivas concernentes a: **a) Despesas não comprovadas com pessoal** no valor de R\$ 162.699,51⁶⁸ e, bem assim, despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05; **b) disponibilidades financeiras do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM**⁶⁹ não comprovadas no valor de R\$ 57.154,37; **c) não comprovação da despesa com Prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e**

⁶⁴ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶⁵ CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶⁶ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

⁶⁷ Lei 8.429/1992 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (grifo nosso)

68

Discriminação	Valor – R\$
Pagamento contabilizável	13.272.843,09
Valores contabilizados nos elementos 01,03,04 e 11	13.435.542,60
Diferença	162.699,51

⁶⁹ De acordo com a Lei Municipal nº 979/2009 (doc. 05708/13), de todos os pagamentos efetuados pelo Município, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, deverá ser retida contribuição social de 1,50%, em favor do PRODEM (Programa de Desenvolvimento do Município)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico no valor total de R\$ 168.155,40⁷⁰; d) contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência do banco favorecido; e) Pagamento ao regime próprio não comprovado (R\$ 194.398,73⁷¹) f) Pagamento ao INSS não comprovado (R\$ 424.343,50⁷²), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 **Aplicar multa** àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão a normas legais, (Lei 8666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e Saúde, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

2.5 **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto, no sentido de:

2.5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45;

⁷⁰ doc. TC 4887/13 e doc. TC 06284/13

⁷¹

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	516.743,89
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	392.192,14
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.636.979,75
Retenções demonstradas como repassadas (d)	721.292,77
Total em favor do Prev-Sapê demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.267.208,55
Ressarcimento Salário Família (f)	27.910,00
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	90.449,66
Ressarcimento Auxílio Doença (h)	303.330,92
GRCP e GRPD apresentadas (i)	2.651.119,24
Comprovação apresentada (j) = (f+g+h+i)	3.072.809,82
Comprovação não apresentada (o) = (e - j)	194.398,73

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico de outros (doc. 05477_13) / Analítico Salário Família (doc. 5294_13) / SAGRES (doc. 05417_13) / GRCP e GRPD (doc. 05412_13)

⁷²

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	1.671.902,54
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	67.797,29
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.146.860,79
Retenções demonstradas como repassadas (d)	225.014,07
Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.111.574,69
Ressarcimento Salário Família (f)	13.964,09
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	1.915,59
GPS apresentadas (h)	282.329,54
INSS Empresa debitado do FPM (i)	1.909.518,76
INSS juros/multa debitado do FPM (j)	1.981,96
Parc./ret. INSS debitado do FPM (l)	561.211,44
Débito do FPM transferido para o FMAS (m)	83.690,19
Comprovação apresentada (n) = (f+g+h+i+j+l+n)	2.687.231,19
Comprovação não apresentada (o) = (e - n)	424.343,50

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico salário família (doc. 05294_13) / Analítico de outros (doc. 05477_13) / SAGRES (doc. 05422_13) / Retenção FPM (doc. 05424_13) / Transferência de débito para o FMAS (doc. 05429_13)

⁷³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

2.5.2 Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.

3. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

3.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, Saúde, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

3.2 Providenciar a compensação junto aos regimes Geral e Próprio do valor acumulado de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar.

3.3 Iniciar os procedimentos judiciais com o propósito de obter o ressarcimento da quantia de (R\$ 198.119,41) relacionados a pagamentos indevidos.

3.4 Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a bens, combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque;

3.5 Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuem as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.

4. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos presentes autos.

5. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91⁷⁴.

6. **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias à atual administração no sentido de proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011⁷⁵ e RN TC 03/2013⁷⁶, bem como da Portaria 21/2012⁷⁷, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2013.

⁷⁴ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

⁷⁵ Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

⁷⁶ Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

⁷⁷ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 0512011

Em 11 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL